



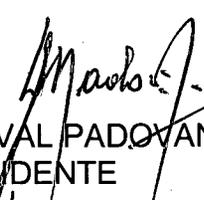
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.008162/97-14
Recurso nº. : 137.114
Matéria : IRPJ – EX.: 1993
Recorrente : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.245

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008162/97-14
Resolução nº. : 108-00.245
Recurso nº. : 137.114
Recorrente : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos reproduzo aqui o trecho inicial do acórdão recorrido:

"A revisão da declaração de ajuste correspondente ao ano-calendário de 1992, referente ao IRPJ, da empresa retro identificada, resultou em notificação de lançamento suplementar, do qual o sujeito passivo tomou conhecimento em 24/07/1997 (fls. 28 a 32).

A notificação de lançamento de **IRPJ** consigna o crédito tributário total de **R\$ 1.898.859,71**, incluindo multa, imposto e juros, e foi lavrado com fundamento legal no art. 29, § 3º, do Decreto-lei nº 2-341/87, c/c art. 387, inciso I, do RIR/80, relativamente a **excesso de remuneração de dirigentes não adicionado ao lucro real** e, como decorrência, arts. 154, 382, 388, inciso III, todos do RIR/80, art. 8º, do Decreto-lei nº 2.429/88, art. 14, da Lei nº 8.023/90, e item 39 da IN SRF nº 138/90, relativamente à **compensação de prejuízos** (fl. 4).

Assim, o prejuízo fiscal declarado no 1º semestre, de Cr\$ 9.185.651.132, que havia sido utilizado para compensar todo o lucro real do 2º semestre foi retificado para Cr\$ 8.317.412.937. E o lucro real declarado após a compensação de prejuízo, no 2º semestre, foi retificado para Cr\$ 17.123.568.728, após compensação, de ofício, de todo o prejuízo fiscal do 1º semestre devidamente corrigido (fls. 4, 28 a 32, e 39)."

Pelo "Demonstrativo" de fls. 30 observa-se que o valor do "Imposto de renda a pagar" (quadro 15, linha 17) para o 2º sem./1992 foi alterado de - 7.318,35 UFIR para 910.842,33 UFIR, resultando no lançamento de R\$ 829.595,19 de IRPJ (fls. 28).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.008162/97-14
Resolução nº. : 108-00.245

O contribuinte apresentou impugnação integral ao lançamento (fls. 01/73) alegando erro no preenchimento da declaração e demonstrando os cálculos para os excessos de retirada a fls. 07.

Para o 1º semestre/1992 foi encontrado o montante de R\$ 39.626.012 e para o 2º semestre/1992 não houve apuração de excesso, valores estes declarados no quadro 14, item 25 da DIRPJ/1993.

O Acórdão da DRJ/SPOI nº 2.768/2003 (fls. 76/82) declarou procedente o lançamento, conforme resumido a seguir:

"EXCESSO DE REMUNERAÇÃO. ERRO NA DIRPJ.

A prova de suposto erro cometido no preenchimento da linha "Remuneração a Dirigentes de Produção dos Serviços", na DIRPJ, exige a comprovação do número de dirigentes, do(s) valor(es) de sua(s) remuneração (ões), bem como de que os valores declarados na referida linha estão corretamente escriturados como custos e/ou despesas dedutíveis."

Inconformado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário (fls. 86/90), cujas alegações encontram-se sintetizadas a seguir:

1) trata-se de erro de preenchimento da DIRPJ nos campos relativos à "remuneração a dirigentes de produção dos serviços" (quadro 11, linha 31, itens 61 e 62), com reflexo no cálculo do excesso de retiradas (quadro 14, linha 13, item 25);

2) os valores informados no quadro 11, linha 31, itens 61 e 62 não se referem à "remuneração a dirigentes de produção dos serviços", mas sim ao "custo do pessoal aplicado na produção dos serviços" (linha 32 do mesmo quadro) e a "outros custos" (linha 42);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.008162/97-14
Resolução nº. : 108-00.245

3) deste modo, as diferenças apontadas na autuação no quadro 15 (cálculo do imposto) são decorrentes das incorreções descritas (erro no preenchimento da DIRPJ);

4) assim sendo, não havendo valores a serem lançados no quadro 11, item 31 (remuneração a dirigentes de produção dos serviços), as informações declaradas pela requerente no quadro 14, linha 13 (excesso de retirada de administradores) estão corretas, bem assim o valor do lucro real.

Requer, ao final, o provimento do recurso para ser reconhecida a improcedência do lançamento.

Juntou ainda os documentos de fls. 91/109, aí incluída relação de bens e direitos para arrolamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.008162/97-14
Resolução nº. : 108-00.245

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Resta clara a inconsistência de dados da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, no que tange à remuneração auferida por seus administradores.

Os custos e despesas quando confrontados com os rendimentos dos dirigentes e com o excesso adicionado revelam evidente discrepância de valores.

Penso, contudo, que o Fisco deveria ter aprofundado mais a investigação, intimando o contribuinte até a apuração completa dos fatos ou a caracterização do desinteresse do contribuinte em apurá-los.

Optou pela via expressa da autuação com base em valores declarados espontaneamente pela empresa.

O contribuinte, por seu turno, também não logrou comprovar, na impugnação, os valores informados em sua declaração.

O Colegiado de origem deveria ter baixado os autos em diligência.

Nova chance no recurso desperdiçada pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.008162/97-14
Resolução nº. : 108-00.245

Em suma, penso que os elementos acostados aos autos são insuficientes para permitir a formação de convicção em relação à matéria discutida.

De forma a dirimir qualquer tipo de dúvida, manifesto-me propondo a devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que seja efetuada diligência objetivando:

- 1) intimar o contribuinte a demonstrar a composição dos itens declarados e vinculados à autuação, correlacionando-os com os registros contábeis e com outros itens;
- 2) comprovar com documentação hábil e idônea para tal os valores objeto da discussão.

Ao final dos trabalhos, deve o Fisco elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito no prazo de 30 (trinta) dias.

EIS COMO VOTO.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA